



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Ação de Curatela. Menor Impúbere. Poder Familiar.

Data de publicação: 11/08/2025

Tribunal: TJ-AM

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira

Chamada

(...) “O pedido de curatela para a menor, com base em sua condição de saúde, revela-se desnecessário, uma vez que a genitora já exerce plenamente o poder familiar sobre a filha, o que inclui a representação judicial e extrajudicial nos atos da vida civil.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. MENOR IMPÚBERE. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, em ação de curatela proposta pela genitora em favor de sua filha menor portadora de síndrome de Down (CID 10 Q09). A apelante alegou a incapacidade mental e física da menor para justificar o pedido de interdição.

(TJ-AM - Apelação Cível: 05494549520238040001 Manaus, Relator.: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJ/AM

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N. 0549454-95.2023.8.04.0001 - MANAUS

APELANTE: K. M. S. M.
APELADO: I. M. R. H.

RELATOR: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

EMENTA:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. MENOR IMPÚBERE. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, em ação de curatela proposta pela genitora em favor de sua filha menor portadora de síndrome de Down (CID 10 Q09). A apelante alegou a incapacidade mental e física da menor para justificar o pedido de interdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo, com fundamento na ausência de interesse de agir, está juridicamente correta, considerando o exercício do poder familiar pela genitora sobre a menor impúbere.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) alterou profundamente o regime de incapacidades civis, estabelecendo que a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil se restringe aos menores de 16 anos, independentemente de condições de saúde ou deficiência mental.
4. O pedido de curatela para a menor, com base em sua condição de saúde, revela-se desnecessário, uma vez que a genitora já exerce plenamente o poder familiar sobre a filha, o que inclui a representação judicial e extrajudicial nos atos da vida civil, conforme prevê o art. 1.634 do Código Civil.
5. A curatela, conforme prevista no art. 1.767 do Código Civil, é instituto voltado à proteção de maiores incapazes, não se aplicando à menor impúbere sob o poder familiar. Portanto, não há necessidade de curatela para menores que já se encontram protegidos por essa relação jurídica, o que caracteriza a ausência de interesse de agir no caso em questão.
6. O pedido de curatela de menor impúbere carece de fundamento, uma vez que a legislação vigente não contempla a interdição para menores sob o poder familiar, conforme o entendimento consolidado pela jurisprudência e pelos doutrinadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- i) O poder familiar exercido sobre menor impúbere exclui a necessidade de curatela, não havendo interesse de agir para a propositura de ação de interdição;
- ii) A incapacidade civil absoluta se restringe aos menores de 16 anos, não sendo aplicável à pessoa com deficiência pela mera condição de saúde.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O:

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível n. 0549454-95.2023.8.04.0001 - em que são partes as acima nominadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, por _____ de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Manaus, Data Sessão por Extenso Não informado.

Assinado Digitalmente: Des. Airton Luís Corrêa Gentil

Assinado Digitalmente: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

RELATÓRIO

Apelação Cível interposta por K. M. S. M., contra r. sentença proferida pela 7ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM, nos autos da Ação de interdição de curatela de I. M. R. H. n. 0549454- 95.2023.8.04.0001, que julgou o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Em suas razões recursais, às fls. 88/94, a Apelante pugna pela reforma da sentença, visto alegar a incapacidade da apelada para gerir seus bens e os atos da vida civil.

Intimado, o Ministério Público manifesta parecer no sentido de conhecer a presente irresignação, mas, no mérito, negar- lhe provimento.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço do recurso.

Os autos tratam de uma Apelação Cível apresentada por K. M. S. M., inconformada com a sentença de folhas 83/84 que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação de interdição e curatela de sua filha I. M. R. H.

Nas folhas 88/94, a Apelante argumenta que iniciou a ação de interdição e curatela. Argumenta a autora que, segundo relatórios médicos e exames clínicos anexados aos autos, a menor possui Síndrome de Down (CID 10 Q90) e não tem condições de governar sua própria vida. Os documentos médicos comprovam que a menor é incapaz para os atos da vida civil, pois não possui capacidade mental preservada, estando mental e fisicamente impossibilitada de realizar atos diários sem a assistência da apelante e o trabalho de profissionais especializados. Analisadas as premissas exordiais, o juízo primevo julgou a demanda extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, ante a menoridade da requerida.

Irresignada, a Apelante solicita o provimento integral do recurso, visando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Pois bem.

Inicialmente, observo que a controvérsia cinge-se ao exame da necessidade de curatela da filha menor de idade, portadora de Síndrome de Down, em virtude da alegada incapacidade para os atos da vida civil.

Cumpre frisar que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe mudanças profundas na concepção de incapacidade civil, deslocando o foco da deficiência mental ou intelectual para o princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Com as alterações promovidas no Código Civil, o artigo 3º passou a restringir a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos, eliminando a hipótese de incapacidade por deficiência mental ou intelectual que antes constava do ordenamento.

A redação atual do artigo 4º, por sua vez, restringe as hipóteses de incapacidade relativa, cabendo a análise individualizada em casos excepcionais, conforme o grau de comprometimento da capacidade de expressar vontade.

Dessa forma, a curatela é um instrumento jurídico excepcional, voltado à proteção de maiores de idade que, por causas transitórias ou permanentes, estejam impossibilitados de exprimir sua vontade, ou de pessoas que, por sua condição, necessitem de assistência para a prática de determinados atos patrimoniais ou negociais. No entanto, a deficiência, por si só, não configura incapacidade, sendo necessário verificar se o curatelado de fato apresenta impossibilidade de gerir seus interesses.

No caso em análise, a menor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não por sua deficiência, mas por sua condição etária, conforme previsto no artigo 3º do Código Civil. A apelante, como genitora, exerce plenamente o poder familiar, conforme o artigo 1.634 do Código Civil, sendo responsável pela criação, educação, representação e administração dos interesses da filha, inclusive patrimoniais.

A pretensão de interdição da filha carece de interesse de agir, uma vez que a genitora já detém todos os poderes necessários para atuar em nome da menor, tanto em questões judiciais quanto extrajudiciais. A tutela dos interesses da filha, no momento, é garantida pelo próprio exercício do poder familiar, não havendo necessidade de intervenção judicial para a nomeação de curador, salvo na hipótese de superveniência da maioridade, quando, então, poderá ser analisada a necessidade de curatela ou tomada de decisão apoiada, conforme previsto no artigo 4º do Código Civil.

Conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, o interesse de agir se configura quando há a necessidade de intervenção judicial para proteger um direito ou interesse da parte. No presente caso, a apelante já exerce o poder familiar em plenitude, não havendo necessidade de curatela para a prática dos

atos de gestão patrimonial ou pessoal em relação à menor.

Portanto, a intervenção judicial pretendida é desnecessária e configura ausência de interesse de agir, o que justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que, enquanto a pessoa se encontrar sob o poder familiar, não há interesse de agir em pedidos de curatela.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA COMPARTILHADA - MENOR IMPÚBERE - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PODER FAMILIAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Não se vislumbra interesse de agir no pedido de curatela de menor impúbere, tendo em vista sua absoluta incapacidade para os atos da vida civil, bem como sua submissão ao poder familiar. TJ-MG - AC: 10000180681975001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 26/06/2019, Câmaras Cíveis / 1a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2019.

CIVIL - INTERDIÇÃO - MENOR IMPÚBERE - DISTÚRBIOS MENTAIS - CURATELA - DESCABIMENTO - INCAPACIDADE ABSOLUTA EX LEGE- AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS "Não é possível a interdição de menor impúbere, ainda que acometido de grave moléstia mental, porquanto sujeito ao poder familiar, cuja primazia sobre o instituto da curatela é evidente e não impede a obtenção de benefícios previdenciários oficiais. AC n. 2005.036808-6, Des. Luiz Carlos Freyesleben. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0300327- 31.2016.8.24.0012- 0300327-31.2016.8.24.0012

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso e lhe nego provimento, consoante parecer ministerial, dando manutenção à sentença primeva nos termos acima expostos.

É o voto.

Manaus, Data Sessão por Extenso Não informado

Assinado Digitalmente

Des. Domingos Jorge Chalub Pereira